



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.987, DE 2025** **(Do Sr. Vicentinho Júnior)**

Altera a Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004, para impedir a percepção de benefícios sociais, o acesso a programas de crédito com subvenção pública, a participação em programas de regularização fundiária, e o exercício de funções públicas, por pessoas condenadas por crime de maus-tratos a animais.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2025**  
(Do Sr. VICENTINHO JÚNIOR)

Altera a Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004, para impedir a percepção de benefícios sociais, o acesso a programas de crédito com subvenção pública, a participação em programas de regularização fundiária, e o exercício de funções públicas, por pessoas condenadas por crime de maus-tratos a animais.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Art. 1º\* Esta Lei altera a Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004, para vedar o acesso a benefícios sociais, programas públicos e cargos públicos por pessoas condenadas por crime de maus-tratos a animais.:

**Art. 2º** A Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

**Art. 7º-A.** Aquele que for condenado, com trânsito em julgado, por crime de maus-tratos contra animais, conforme previsto no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, ficará impedido de:

I – participar de programas de transferência de renda financiados por recursos da União, inclusive os previstos nesta Lei;

II – ser beneficiário de quaisquer linhas de crédito com subvenções econômicas da União, com ou sem risco para o Tesouro Nacional;

III – ser beneficiário de programas de regularização fundiária previstos na Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017;

IV – exercer cargo público de provimento efetivo, cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Direta e Indireta da União, inclusive em autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

**§1º** As sanções previstas neste artigo terão os seguintes prazos de duração, contados a partir do cumprimento integral da pena:

I – nas hipóteses dos incisos I a IV, pelo período de 5 (cinco) anos.



§2º\* As sanções previstas neste artigo aplicam-se sem prejuízo da reparação civil pelos danos causados e das sanções penais cabíveis.

\*§3º\* As restrições previstas neste artigo aplicam-se igualmente a quem incorrer em reincidência em qualquer dos crimes previstos no Capítulo V da Lei nº 9.605/1998, ainda que relacionados a espécies distintas de animais.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO


A presente proposta legislativa visa ampliar o alcance das medidas de responsabilização social por condutas que atentem contra a integridade dos animais, com base na gravidade do crime de maus-tratos, conforme disposto na Lei nº 9.605/1998. O recrudescimento das penas e a crescente conscientização da sociedade demonstram a necessidade de um marco normativo mais rígido.

A restrição ao acesso a programas públicos e ao exercício de funções estatais por condenados por tais práticas não se configura como pena adicional, mas sim como \*instrumento de proteção da moralidade administrativa e dos valores coletivos\*, alinhando-se a princípios constitucionais como a proteção do meio ambiente, a dignidade dos seres vivos e o interesse público.

O prazo de 5 anos após o cumprimento da pena respeita o princípio da proporcionalidade, permitindo a reinserção do indivíduo após período razoável de restrição.

Por estas razões, submeto a presente proposta à apreciação dos nobres pares, contando com o apoio desta Casa Legislativa para sua aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

  
VICENTINHO JÚNIOR  
Deputado Federal-PP/TO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 10.835, DE 8 DE JANEIRO DE 2004</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200401-08;10835">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200401-08;10835</a>
<b>LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12;9605">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12;9605</a>
<b>LEI Nº 13.465, DE 11 DE JULHO DE 2017</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201707-11;13465">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201707-11;13465</a>

**FIM DO DOCUMENTO**